



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001483-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26053

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001483-43.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE

Juiz de Primeira Instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu impugnação do executado para a redução do valor da execução em atenção ao determinado no título executivo judicial, condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre a diferença dos valores apresentados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concordância da exequente com o valor apresentado pelo executado afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

III. Razões de Decidir

3. A concordância da exequente com o valor apresentado pelo executado não afasta a condenação em honorários advocatícios, pois a impugnação foi necessária devido ao excesso de execução inicialmente apresentado.

4. O princípio da causalidade justifica a fixação de honorários, mesmo com a concordância posterior da exequente, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios é devida em cumprimento de sentença quando a impugnação é necessária para corrigir excesso de execução, em atenção ao princípio da causalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 1º a 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002341-11.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 07.05.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3008066-15.2023.8.26.0000, Rel. Danilo Panizza, j. 14.02.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2262433-22.2023.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 07.11.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº

3005552-89.2023.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, j.
22.09.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelo executado, ora agravado, para fixar o valor da execução em R\$ 351,95 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), para novembro de 2024. No mais, condenou a exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença dos valores apresentados pelas partes.

Narra a agravante que concordou prontamente com o valor apresentado pelo executado, ora agravado, sem oferecer qualquer resistência e, mesmo assim, a r. decisão agravada fixou novos honorários sucumbenciais. Sustenta, contudo, que não impugnou as contas apresentadas pela parte executada e manifestou expressamente sua concordância com os cálculos apresentados, o que evidencia que não houve nova sucumbência nem causalidade a justificar novos honorários. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo.

Indeferida a medida cautelar recursal (f. 17/21), o recurso foi processado sem a apresentação de contraminuta (f. 27).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, verifica-se que persistem os motivos que levaram ao indeferimento da medida cautelar recursal.

Isso porque, conforme já constatado em sede de cognição sumária, a FESP, ora agravante, instaurou o incidente de cumprimento de sentença para a execução de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.519,51 (três mil reais, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos).

Processado incidente, o executado, ora agravado, apresentou impugnação, em que destacou que foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre R\$ 3.529,51 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), o que, na verdade, equivale a R\$ 351,95 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) – f. 12/15 dos

autos principais.

Em resposta, a FESP manifestou concordância com o suscitado em impugnação e requereu o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de R\$ 358,99 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) – f. 26 dos autos principais.

Assim, foi então proferida a r. decisão agravada, que acolheu a impugnação apresentada pelo executado, ora agravado, para fixar o valor da execução em R\$ 351,95 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), para novembro de 2024. No mais, condenou a exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença dos valores apresentados pelas partes.

Diante desse cenário, constata-se que a concordância da exequente, ora agravante, com o valor apresentado pelo executado em impugnação não afasta sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios neste momento processual, em atenção ao princípio da causalidade.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que acolheu a impugnação ofertada pelo ente público, homologou os cálculos da executada e deixou de arbitrar honorários advocatícios – Irresignação da FESP – Fixação de honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença que se mostra devida (art. 85, §1º, CPC/2015 e Súmula nº 517, STJ) – A concordância da parte exequente com o valor informado na impugnação não afasta o dever de pagamento de honorários sucumbenciais – Princípio da causalidade – Precedentes desta Corte - Reforma da decisão agravada – Provimento do recurso interposto. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Marcos Pimentel Tamassia – Agravo de Instrumento nº

3002341-11.2024.8.26.0000 – J. 07.05.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação – Acolhimento - Concordância da agravada – Irresignação quanto à ausência de fixação de honorários advocatícios – Apesar de ter concordado com a impugnação, a exequente deu causa à sua oposição ao apresentar planilha de débito com excesso – Princípio da causalidade – Honorários advocatícios devidos – Inteligência do artigo 85, §§ 1º a 3º, do NCPC. Decisão reformada, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença reconhecida como excesso. Recurso provido. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Danilo Panizza – Agravo de Instrumento nº 3008066-15.2023.8.26.0000 – J. 14.02.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Ausência de fixação de honorários advocatícios – Inadmissibilidade – Honorários que devem ser fixados, de acordo com os princípios de sucumbência e causalidade – Caso concreto em que houve impugnação, contraditório e concordância com os valores apresentados pelo executado. RECURSO PROVIDO. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Vicente de Abreu Amadei – Agravo de Instrumento nº 2262433-22.2023.8.26.0000 – J. 07.11.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS – Decisão do juízo de primeiro grau que, diante da concordância da parte exequente, homologou os cálculos apresentados em impugnação, sem fixação de honorários advocatícios – Irresignação Fazendária – Cabimento -Concordância com o valor apontado pela executada que não implica ausência de litigiosidade em relação ao correto valor do cumprimento de sentença - Excesso de execução reconhecido - Princípio da causalidade - São devidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença, exceto quando não houver impugnação/apresentação de embargos (art. 85, §1º e §7º, CPC e art. 1º-D, Lei nº 9.494/97) – Honorários de advogado devidos - Hipótese em que é de rigor a fixação de acordo com a regra geral do Código de Processo Civil sobre o proveito econômico – RECURSO PROVIDO. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Rubens Rihl – Agravo de Instrumento nº 3005552-89.2023.8.26.0000 – J. 22.09.2023).

Assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso e manter a r. decisão agravada que deu a correta solução à questão neste momento processual.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em incidente de cumprimento de sentença instaurado em face de **Leandro Donizete do Carmo Andrade** (proc. nº 0010955-91.2024.8.26.0053 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator